



Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do item II, a remoção será feita por ato do Diretor ou Chefe do Setor, Seção, Serviço, Departamento ou do Secretário.

§ 3º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, Setor, Seção, Serviço, Departamento ou Secretaria.

Art. 65 - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

CAPÍTULO - III -

Da Readaptação.

Art. 66 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico e vaga.

Art. 67 - A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento e será feita mediante transferência.

Art. 68 - A readaptação far-se-á:

I - de ofício:

a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.

II - a pedido, quando houver desvio de função, com a ocorrência das circunstâncias seguintes:

a) o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) o desvio dura pelo menos 02 (dois) anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;

c) a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não, apenas, comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

e) o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo, em que deva se readaptar;

f) o funcionário foi admitido por concurso, para o cargo de cujas funções foi desviado.

Parágrafo Único - A readaptação será feita por Decreto sem número, pelo Prefeito Municipal, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário.